



que necessitam ser preenchidas para que se efetive, de fato, todas as garantias postas em lei.

Diante dessa realidade, questiona-se no presente artigo: a falta de recorte de gênero na legislação que ampara o migrante no Brasil contribui para que as mulheres se insiram no mercado de trabalho informal? Para responder a tais indagações, objetiva-se nessa pesquisa abordar brevemente o panorama da mulher no cenário migratório; analisar as legislações de amparo ao migrante; discorrer sobre o conceito de trabalho decente como forma de garantir uma existência digna e por fim, apresentar dados disponibilizados pelo Centro de Direitos e Cidadania do Imigrante sobre o trabalho doméstico na cidade de São Paulo e região metropolitana para ilustrar o tema proposto. Para efeito de construção do artigo, utilizar-se-á como método de abordagem o dedutivo e como técnicas de pesquisa, a bibliográfica e a documental.

2 Mulheres no panorama da migração

A imigração acompanha toda a história do Brasil, desde o começo de sua colonização. Com o passar do tempo, o modo como se desenvolveu se alterou de acordo com as necessidades que surgiam no país e no mundo. É de conhecimento que o processo migratório envolve muitos fatores que perpassam condições políticas, econômicas, sociais e até mesmo ambientais. Guerras, miséria, discriminações, desastres naturais, são apenas alguns exemplos de motivos relevantes que levam pessoas a tomarem a importante decisão de se deslocarem de seu país, deixando para trás família, costumes, tradições, ou seja, suas raízes.

Por muitos séculos a migração foi relacionada apenas a figura do homem, que era até então visto como o único provedor da família e detentor da palavra final nas decisões importantes. A mulher foi considerada coadjuvante no processo migratório, vista somente como acompanhante de seus responsáveis, sendo eles pais ou marido. Esse papel secundário tem origem também na ideia de que os homens eram mais propensos a aventurarem-se e correr riscos e que as mulheres deviam zelar pela estabilidade e guarda das comunidades (Assis, 2007). Atualmente, apesar de todas as conquistas femininas, a realidade para as mulheres imigrantes ainda é muito difícil e permeada de discriminações.



Nas últimas décadas o número de mulheres que se deslocam de seu país de origem tem aumentado e isso se deve as diversas modificações que ocorreram na estrutura familiar, bem como da ascensão do gênero feminino. O relatório intitulado *Trabalho e Família: rumo a novas formas de conciliação com co-responsabilidade social* desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho, descreve que “nos últimos anos, os fluxos migratórios a partir da América Latina e Caribe feminizaram-se” (OIT, 2009, p.71). Isso porque, as mulheres estão migrando de modo independente e passaram a constituir mais da metade dos que se deslocam do país de origem por razões de trabalho e grande parte dessa migração se desenvolve em torno de demandas de cuidado em países de alta renda (OIT, 2009).

Conforme dados do Resumo Executivo - Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil - Relatório Anual de 2018, também realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), foram registrados 449.174 imigrantes de longo prazo no período de 2010 a 2017. Desse total 37,02% são mulheres. Os migrantes temporários registrados contabilizaram um total, entre o período de 2010 a 2017, de 245.110, dos quais 25,27% são mulheres (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2018). Fica evidente, portanto, que a migração dirigida ao território brasileiro ainda é predominantemente masculina, no entanto, o número de migrações femininas representa um contingente expressivo, que demonstra as modificações no panorama da migração, onde as mulheres passam a ganhar espaço.

Uma quantidade significativa de mulheres migra para assegurar uma condição de vida de melhor qualidade para suas famílias. Porém, acabam por ter que abrir mão do cuidado de seus próprios familiares para isso. Desta forma, o restante da família que permanece no país de origem precisa reorganizar sua estrutura para suprir os cuidados da mãe que está ausente. Essas tarefas acabam sendo distribuídas entre as demais mulheres da família, que passam a ter responsabilidades adicionais. As mães migrantes, além de sofrerem a angústia e medo pelo bem-estar dos filhos, são culpadas, através do discurso discriminatório de gênero, pela desintegração familiar e carência de cuidados (OIT, 2009).

Contudo, não apenas para buscar melhores condições de trabalho migram as mulheres. Fatores de ordem subjetiva são também citados como motivos relevantes no momento de decidir se deslocar do país de origem. Assim,

um outro conjunto de fatores de ordem não econômica parece ter impacto na seletividade da migração e é mencionado mais por mulheres do que por



homens. Podem ser citados como fatores não econômicos: a transgressão dos limites sexuais impostos pela sociedade, os problemas conjugais e a violência física, a impossibilidade de divórcio, os casamentos infelizes e desfeitos, a discriminação contra grupos femininos específicos e a ausência de oportunidades para as mulheres (ASSIS, 2007, p.151).

Entende-se desse modo, que para as mulheres migrar não é apenas ir em busca de melhor condição financeira, mas muitas vezes, a oportunidade de se libertar de uma sociedade opressora, que limita seus horizontes, impede-lhe de ascender em uma profissão, fazer suas próprias escolhas, entre tantas outras discriminações. Consoante a essa ideia, Dornelas e Ribeiro (2018, p.132) explicam que “[...] analisar a migração feminina na perspectiva de gênero significa, portanto, reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres não responde a uma explicação biológica, mas à construção social e às relações de poder”.

Somando-se as discriminações, a legislação de amparo a mulher no processo migratório reforça a vulnerabilidade da mesma, pois, como se abordará no próximo capítulo, não existem leis com recorte de gênero protegendo a mulher no panorama da migração.

3 Legislações de amparo ao migrante:

No âmbito internacional, a Segunda Guerra Mundial foi o acontecimento decisivo para que ocorresse a valorização dos direitos humanos. Pois, foi apenas depois dos horrores cometidos em virtude da guerra que houve a compreensão de que era necessário a criação de uma norma que protegesse a vida humana e a sua dignidade. Assim, surgem direitos que são indispensáveis e essenciais ao ser humano, como direito à vida, à igualdade, à segurança pessoal, à integridade física e mental, à saúde, à educação, ao trabalho, à liberdade de expressão e de ir e vir, entre tantos outros. De acordo com Gorczewski (2016), aconteceu um processo de internacionalização dos direitos humanos que resultou na criação de sistemas de proteção internacional, em que se é possível a própria responsabilização de um Estado.

Diante disso, foi elaborada por representantes de todas as partes do mundo e promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 na cidade de Paris, na França, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações,



obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor” (BRASIL, 1957, <http://www.planalto.gov.br>).

No Brasil, desde 1980, a legislação regulamentadora de imigrantes era o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/0). Aprovado durante o Regime Militar, estava destinado principalmente a cuidar dos interesses e da segurança nacional, tratando o estrangeiro, já que assim era denominado pela legislação, como um potencial risco para o país. A dignidade humana dessas pessoas em condição de vulnerabilidade não era levada em conta por tal Estatuto. O mesmo foi revogado recentemente pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 que institui a Lei da Migração, trazendo como principal avanço em relação ao Estatuto do Estrangeiro a preocupação com os direitos humanos dos migrantes. Fica estabelecido já no artigo 1º da nova lei que a mesma irá dispor sobre os direitos e deveres do migrante e regular sua entrada e estada no país, bem como estabelecer os princípios e diretrizes para políticas públicas destinadas a essas pessoas. Dos princípios e garantias assegurados pela mencionada lei estão a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (BRASIL, 2017a, <http://www.planalto.gov.br>).

A mudança relacionada a preocupação da dignidade humana trazida pela Lei de Migração é significativa e positiva, apesar da norma ter sido sancionada com vetos. No entanto, essa normativa tem pela frente a efetivação de vários de seus dispositivos, pois embora exista a edição do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamenta, o mesmo é alvo de críticas por se apresentar contrário a parte dos avanços contidos na própria lei. Dessa forma, apesar de os imigrantes possuírem diversos direitos assegurados, estes nem sempre são de fácil acesso, devido ao contexto social vivenciado no Brasil que, como é de conhecimento, apresenta uma situação precária na oferta desses serviços públicos, inclusive para a população nativa.

Deste modo, a Lei da Migração possui muitas lacunas, principalmente no que compete ao direito das mulheres migrantes, já que estas outrora discriminadas pela



sociedade como um todo por questões de gênero, não desfrutam dos mesmos benefícios que os homens de forma plena. Essa falta de recorte de gênero presente na lei contribui, sem dúvidas, para a realidade de dificuldade da mulher migrante se inserir no mercado de trabalho formal. Deve-se compreender que homens e mulheres são estruturalmente diferentes, o que interfere não só no seu modo de viver em sociedade, mas também nas políticas públicas a serem elaboradas e executadas na comunidade (COSTA, 2011). A Lei restringe-se a referir que a política nacional sobre migrações “terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal” e em “cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, contando com a “participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas”, conforme o disposto no artigo 120, o qual também especifica que deve ser criada uma base de dados com informações quantitativas e qualitativas sobre a migração (BRASIL, 2017b, <http://www.planalto.gov.br>). Nesse sentido, a legislação falha não só por deixar de dar atenção especial às mulheres migrantes, mas também pelo fato de que ao referir a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, remete à elaboração de políticas públicas para concretização desse ideal, sem maiores especificações, sequer no seu regulamento.

Assim, no que se refere ao processo migratório, não há instrumento que proteja especificamente a mulher, que ainda enfrenta muitos obstáculos para se instalar em um novo país. Esses entraves se dão principalmente em relação ao mercado de trabalho, que é discriminatório em relação ao imigrante, em especial as mulheres.

muitas são escolarizadas e possuem qualificação profissional, mas ainda são dirigidas a ocupações tradicionalmente femininas no país de destino, pois se inserem em estruturas segmentadas (também) pelo gênero, nas cadeias globais de assistência. (MARTINS; VEDOVATO, 2016, p. 1987)

Abordar-se-á no próximo capítulo o conceito de trabalho decente e sua importância na obtenção de uma vida digna.

4 O trabalho decente como meio de garantir uma vida digna

A busca por um trabalho em condições dignas e bem remunerado pode ser considerado o objetivo mais relevante quando se coloca em pauta os motivos que



levam migrantes a se deslocarem de seu país de origem, deixando para trás sua família e sua cultura, aventurando-se por novas terras com costumes, idioma, clima, sistema político, totalmente diferente dos seus. No entanto, na grande maioria das vezes, a realidade para o migrante quando chega ao novo país é totalmente diferente da que havia sonhado: passa a ter que enfrentar o preconceito da população nativa, a dificuldade de aprender um novo idioma, um mercado de trabalho que os discrimina e cria obstáculos para sua inserção, entre tantas outras peculiaridades que perpassam sua condição de imigrante. Somando-se a todas essas circunstâncias, o gênero é mais um fator que dificulta todo o processo de adaptação ao novo país sendo, portanto, para as mulheres, ainda mais complicado conquistar espaço dentro da nova sociedade que passa a habitar.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, também conhecida popularmente como Constituição Cidadã, coloca em seu artigo 1º, IV, os valores sociais do trabalho como um dos fundamentos da República Federativa do país e também um dos pilares da ordem econômica e social, conforme estabelecido mais a frente no texto constitucional no artigo 170, caput e artigo 193. É também na Constituição de 1988 que se estabelece a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, como bem dispõe o artigo 5º, I. Ainda em relação ao mercado de trabalho, a Constituição designa a proteção do mercado de trabalho da mulher mediante incentivos específicos e a proibição de diferença de salários entre os sexos (BRASIL, 1988, [9http://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Somando-se a esses avanços legislativos em relação ao mercado de trabalho, é possível citar outro documento ratificado pelo Brasil que versa sobre proteção laboral. Em 2003, o então Presidente da República e o Diretor-Geral da OIT (Organização Internacional do Trabalho) assinaram o Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de “um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores” (OIT, 2006, p. 08, [9TTP://www.ilo.org](http://www.ilo.org)).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) conceitua o trabalho decente como “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 2006, p. 05, <http://www.ilo.org>). Ademais, para a OIT a noção de trabalho decente se ampara em quatro pilares estratégicos:



- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);
- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) diálogo social (OIT, 2006, p. 05, <http://www.ilo.org>).

A Agenda Nacional de Trabalho Decente adotada pelo Brasil se estrutura com base em três prioridades sendo estas:

- Prioridade 1:** Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento.
- Prioridade 2:** Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas.
- Prioridade 3:** Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática (OIT, 2006, p. 09-10, [10TTP://www.ilo.org](http://www.ilo.org)).

Entre as linhas de ação da mencionada agenda está o desenvolvimento de ações de promoção da igualdade de gênero e raça no mercado de trabalho, focalizadas na eliminação das barreiras de entrada das mulheres, especialmente das mais pobres, no mercado de trabalho e a diminuição das desigualdades de rendimento entre homens e mulheres, brancos(as) e negros(as). Se referindo à extensão da proteção social, pretende trabalhar desenvolver mecanismos de extensão progressiva da proteção social para os trabalhadores e trabalhadoras da economia informal; melhoria das condições de trabalho, renda e proteção social de trabalhadoras e trabalhadores domésticos assegurando-lhes todos os direitos trabalhistas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores migrantes (OIT, 2006, <http://www.ilo.org>).

Como bem colocado por Fetzner (2018), em qualquer país, uma sociedade que se preocupa com os valores intrínsecos ao ser humano necessita ter como fundamento o respeito às diferenças e a igualdade, tanto no tratamento como na oferta de oportunidades, para que seja possível proporcionar condições dignas de vida à população. Essas condições se traduzem em acesso à educação, saúde, lazer, moradia, trabalho, cultura, entre tantos outros direitos que são necessários para o desenvolvimento pessoal, social e profissional de toda a população que ocupa o país. Tratando-se de migrantes, essas necessidades, inerentes a todos os seres humanos não desaparecem, ao contrário se potencializam. Não obstante,



sabe-se que apesar das garantias postas na legislação ainda há um caminho longo para que os direitos dos imigrantes, em especial dos das mulheres, possam ser de fato usufruídos em sua totalidade.

De acordo com os dados levantados pelo Resumo Executivo – Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil- Relatório Anual de 2018, também realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), o saldo de contratações de imigrantes foi positivo em 2017, inclusive para as mulheres: foram 11.350 admissões e 8.372 demissões, contabilizando um saldo positivo de 2.978 contratações de mulheres migrantes. Em 2016 o saldo havia ficado negativo com 1.447 demissões superando o número contratações (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2018).

Apesar desse resultado positivo em relação ao mercado de trabalho formal, sabe-se que há ainda muitos imigrantes que não conseguem legalizar sua situação por conta de falta de informação, dificuldade de se comunicar com outras pessoas por conta idioma, entre tantos outros fatores que permeiam a condição de um indivíduo deslocado de seu país de origem. Outros, mesmo tendo sua condição de estadia no país regularizada encontram muitas dificuldades de se inserirem no mercado de trabalho formal por conta da discriminação que sofrem. Assim, muitos imigrantes acabam tendo que se inserir no mercado de trabalho informal para garantir sua subsistência e isso é ainda mais acentuado para o gênero feminino, pois sofrem além do preconceito por serem imigrantes, a discriminação por serem mulheres, que faz com que muitas delas acabem se destinando especialmente ao trabalho doméstico, como se abordará no capítulo seguinte.

5 Trabalho doméstico: a informalidade no trabalho como destino das mulheres migrantes

Nas últimas décadas as mulheres ascenderam no mercado de trabalho ocupando profissões que tradicionalmente pertenciam somente aos homens. Desta forma, acabaram precisando se afastar, mesmo que parcialmente, das tarefas do lar, dedicando mais tempo a sua carreira e as tarefas externas ao ambiente doméstico delegando, dessa maneira, as atividades domésticas a outras pessoas. Como ressaltam Martins e Vedovato (2016), são em sua grande maioria, as mulheres e os homens escolarizadas/os, em profissões de nível superior, brancas/os e de classe média que se utilizam da mão de obra de outras pessoas para poderem se manter



ativos no mercado de trabalho e evitar conflitos em torno da redistribuição de atividades domésticas, por meio da comodificação do trabalho reprodutivo. Deste modo, o trabalho doméstico acaba por ser exercido por outras mulheres, uma vez que apesar de terem ocupado posições tradicionalmente masculinas, o contrário não ocorreu, ficando as atividades domésticas ainda sob a responsabilidade quase exclusiva do sexo feminino. O fato de as mulheres e não os homens serem destinados ao trabalho doméstico está intimamente ligado a divisão sexual do trabalho, que acaba por designar funções como sendo femininas ou masculinas. Segundo Hirata e Kergoat (2007, p.599)

a divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.).

Assim, com a inserção da mulher no mercado produtivo que era apenas reservado aos homens, o trabalho na esfera familiar, tanto relacionado com afazeres domésticos, como de cuidados com pessoas, passa a ser comercializado, ou seja, são realizados em troca de um salário. No entanto, essas atividades continuam sendo executadas por mulheres, que por sua vez, são as que não obtiveram as mesmas oportunidades de sucesso frente ao mercado de trabalho, das quais fazem parte, sem dúvidas, as imigrantes. Martins e Vedovato (2016), consideram que a trabalhadora doméstica é a ponte entre as esferas produtiva e reprodutiva, pois com seu trabalho geram riqueza a seus patrões e permitem que se dediquem e possam vender sua força de trabalho no processo produtivo do capitalismo, dessa maneira, a empregada doméstica exerce tanto uma função produtiva, como também reprodutiva, uma vez que suas atividades são exercidas no ambiente familiar e mesmo comportando uma relação de trabalho se dá num espaço pessoal e afetivo.

Ao chegarem ao país de destino, muitas vezes sem documentação, sem falar o idioma local, com receio pela sua situação irregular, uma quantidade significativa de mulheres imigrantes aceita propostas para trabalhar como empregada doméstica em casas de família em troca de um pequeno salário e um lugar para morar. Ficam, deste modo, sujeitas a abusos de todos os tipos, sendo violentadas de todas as



Em relação a violência sofrida no trabalho, 5 das imigrantes respondem já ter sido ameaçadas pelos patrões por conta do status de migrante. A mesma quantidade de entrevistadas constatou já ter se sentido desconfortável com olhares ou toques indevidos por parte de seus empregadores. Metade das 18 mulheres disseram já ter sido insultadas por seus patrões e entre as discriminações está não poder comer a mesma comida que os donos da casa; não receber um salário mínimo, sendo usado como argumento a situação de imigrante; precisar fazer os documentos escondida por conta da proibição da patroa; não ser disponibilizado tempo para que possa frequentar as aulas de português (CDHIC, 2018). A respeito da discriminação é possível relacionar a ideia de Dutra (2013), onde coloca que o gênero, a condição migratória, a cor da pele, a origem social, a nacionalidade, o culto a determinada religião, são causas que levam a prática discriminatória e em alguns casos todas essas características podem recair sobre uma mesma pessoa, circunstância que nos estudos de gênero se chama interseccionalidade e que acaba por afetar individualmente a profissão das mulheres migrantes.

longe das vistas do espaço público, de difícil fiscalização, desvalorizado por ser tradicionalmente um trabalho feminino, “não exigir qualificação”, ser “apenas braçal”, envolver atividades *sujas*, o trabalho doméstico remunerado possui um viés de classe e gênero bastante evidente. (MARTINS; VEDOVATO, 2016, p.1991)

Infelizmente, é possível concluir-se com as informações levantadas pelo estudo do CDHIC, que mesmo sendo um modo de garantir o provimento de necessidades básicas, o trabalho informal, em especial o doméstico realizado pelas mulheres imigrantes é permeado de discriminações, que vão de diferenciação negativa no salário até agressões de cunho verbal e físico, pois recebem menos por seu trabalho, não obtém pagamento de horas extras, ouvem insultos de seus patrões, são consideradas inferiores enquanto seres humanos- uma vez que não as deixam usufruir de todos os direitos que lhe são garantidos- além de serem assediadas. Essa é uma triste realidade que precisa urgentemente ser alterada, visto que, um dos motivos que levam uma pessoa a abandonar seu país, sua família, suas origens, é exatamente a busca por um trabalho digno que garanta a sua sobrevivência e também daqueles que ficaram a sua espera. Desse modo, o trabalho, antes de ser visto apenas como meio de subsistência, deve também ser



observado como meio de potencializar o desenvolvimento e as virtudes do ser humano, como forma de manter a sua essência (FETZNER, 2018).

6 Considerações finais

Mesmo diante do novo cenário migratório que se apresenta nas últimas décadas, com a participação ativa das mulheres, percebe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que os direitos desse contingente de pessoas deslocado de seu país sejam de fato conquistados. A nova Lei da Migração pode ser considerada um avanço em relação aos direitos humanos dos imigrantes, no entanto, ainda possui falhas significativas, principalmente no que se refere à proteção das mulheres.

Diante desses fatos, questionou-se no presente artigo se a falta de recorte de gênero na legislação que ampara o migrante no Brasil contribui para que as mulheres se insiram no mercado de trabalho informal e constatou-se através da pesquisa que sim, esse é um fator relevante. Pois, não havendo na lei dispositivos que atendam especificamente as peculiaridades que perpassam a condição de mulher migrante, fica ainda mais difícil que consigam efetivarem a busca por seus direitos e isso se dá principalmente no mercado de trabalho, já que por sofrerem discriminações da sociedade, os obstáculos para obterem um trabalho realizado em condições dignas e com remuneração que realmente atenda a suas necessidades se tornam ainda maiores. Assim, o destino de muitas mulheres que chegam ao Brasil acaba sendo o trabalho doméstico informal, uma vez que é considerado, de acordo com a divisão sexual do trabalho, como uma atividade da esfera reprodutiva que deve, por esse motivo, ser executado pelo gênero feminino.

No decorrer no texto foram também analisados dados apresentados pelo Centro de Direitos e Cidadania do Imigrante, sobre mulheres imigrantes que exercem o trabalho doméstico na Cidade de São Paulo e região metropolitana. Frente aos resultados obtidos é possível se constatar, que apesar de ser uma forma de garantir o sustento e o provimento de necessidades básicas dessas pessoas, o trabalho informal, em especial o doméstico realizado pelas mulheres imigrantes é permeado de discriminações, que vão de diferenciação negativa no salário até agressões verbais e físicas. A maioria das mulheres não tem conhecimento de quais são os seus direitos e maioria tem seu contrato de trabalho feito de forma verbal.

